

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9654 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.612 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000822-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9653 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510002354-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9652 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.606 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510001335-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9651 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.600 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000587-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9650 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.598 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000586-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9649 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.596 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000585-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9648 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.592 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000215-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9647 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.586 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000207-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9646 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.580 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000186-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9645 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.576 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000124-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. SITUAÇÃO FISCAL NÃO REGULAR. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, as partes e peças integrantes de ativo imobilizado, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9644 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.574 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000123-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR. EMENTA: ICMS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. 1. É nulo o lançamento, por vício de motivação, quando a descrição da ocorrência não explicita o regime de tributação aplicado pela fiscalização e, ao mesmo tempo, os dispositivos legais citados fazem referência a diferentes regimes para os mesmos fatos geradores. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

Protocolo: 1257014**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9643 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.616 - DE OFÍCIO (AINF N. 812024510010768-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. ICMS. SAÍDA INTERESTADUAL. SIMULAÇÃO. FINS DE INTERNALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Correta a decisão da Julgadora de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário, em razão da inexistência de comprovação relativa à ocorrência da infração tributária descrita e tipificada no lançamento fiscal, associada à indicação, extraída dos elementos de provas contidos nos autos, que sugerem - no plano fático - a inexistência de saída simulada, porquanto a circulação questionada denota a entrada de mercadoria no território paraense. 2. Recurso conhecido e improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9642 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.812 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352014510000681-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO ESTADUAL EM PROCESSO DE BAIXA. MERCADORIA NÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. A ausência de recolhimento do ICMS antecipado na entrada de mercadoria em território paraense por contribuinte com inscrição estadual suspensa, em regra, configura infração tributária material, conforme o art. 2º, par. único, I, da Lei nº 6.182/98 c/c os arts. 108, § 7º e 167-C do RICMS/PA. 2. Todavia, constatada a inexistência de sujeição da mercadoria objeto da atuação ao regime de substituição tributária, resta descaracterizada a materialidade da infração descrita no auto. 3. Deve o crédito tributário ser declarado improcedente, de ofício, por este Tribunal, diante da evidente incompatibilidade entre a infração imputada e a legislação tributária aplicável. 4. Recurso conhecido e improvido para, em Revisão de Ofício, declarar improcedente o crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9641 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.106 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382024510000608-5). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. A legislação estadual, com a redação dada pela Lei nº 9.389/2021 ao §3º do art. 2º da Lei nº 5.530/89, passou a prever expressamente a cobrança antecipada do ICMS no momento da entrada da mercadoria no território paraense, nas hipóteses ali especificadas, inclusive quando o contribuinte estiver em situação de ativo não regular. 2. A exigência fiscal lavrada posteriormente à entrada em vigor da norma encontra amparo legal, não havendo afronta ao Tema 456 de Repercussão Geral do STF. 3. A mera alegação de pagamento do tributo desacompanhada de qualquer comprovação documental, não é suficiente